

A APLICABILIDADE DA AUTONOMIA PRIVADA NO CONSENTIMENTO PARA DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS POST MORTEM: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Camila Martins Fernandes 1

Thalita Souza Menezes 2

Aluísio Santos de Oliveira 3

Alexandre Pires Duarte 4

Marcelo Silva Ângelo Ferreira 5

Recebido em: 20.11.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: O presente artigo teve por objetivo refletir, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, se há aplicabilidade do princípio da autonomia privada no consentimento para doação de órgãos e tecidos post mortem e se, consequentemente, não há violação dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, perseguiu-se a análise da autonomia privada, no tocante às manifestações de vontade em vida, sobre atos de disposição voluntária e gratuita do próprio corpo após a morte. Para esse fim, foi necessário discorrer sobre a evolução legislativa acerca da doação de órgãos e tecidos, além de analisar a legislação vigente, confrontando-a com a autonomia privada. Também contribuíram para o objetivo proposto, as considerações acerca de direitos individuais intransferíveis. Por fim, as reflexões impostas pela discussão, conduziram ao entendimento de que a autonomia privada não é considerada no momento do consentimento para doação de órgãos e tecidos após a morte.

¹ Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira –UNIFUNCESI, Brasil; Capacitanda em Conciliação Judicial; Advogada - camilafernandes.advocacia@gmail.com

² Graduada em Direito pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira –UNIFUNCESI, Brasil; Advogada - thalitamenezes.adv@gmail.com

³ Mestre em Direito Privado. Pós-graduação/Especialização em Direito Privado. Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Auditor Fiscal de Tributos no Município de Itabira-MG. aluizio.oliveira@funcesi.br

⁴ Graduado em Direito pela (UNIFENAS 2004); pós-graduado em MBA – Gestão Empresarial com Ênfase em Gestão de Pessoas (FUNCESI 2011); pós-graduado em Ciências Criminais (Universidade Gama Filho 2009). Docente no Centro Universitário Funcesi/UNIFUNCESI. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Milton Campos). alexandre.duarte@funcesi.br

⁵ Doutor/Mestre em Administração de Empresas, Professor Titular na Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira – UNIFUNCESI, Faculdade de Minas Gerais, FAMIG, Faculdade de Sabará, Brasil, marcelo.ferreira@funcesi.br, marcelos.bh01@gmail.com, marcelo.ferreira@faculdadedesabara.com.br

Palavras-chave: Autonomia privada; Doação de órgãos e tecidos; Post mortem; Consentimento; Direitos da personalidade. Dignidade da pessoa humana.

THE APPLICABILITY OF PRIVATE AUTONOMY IN CONSENT FOR POST-MORTEM ORGAN AND TISSUE DONATION: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Abstract: This article aimed to reflect, considering the Brazilian legal system, if there is applicability of the principle of private autonomy in the consent for the donation of organs and tissues post mortem and if, consequently, there is no violation of the rights of the personality and dignity of the human person. In this sense, the analysis of private autonomy was pursued, regarding the manifestations of will in life about acts of voluntary and free disposal of one's own body after death. To this end, it was necessary to discuss the legislative evolution on the donation of organs and tissues, in addition to analyzing the current legislation confronting it with private autonomy. Considerations about non-transferable individual rights also contributed to the proposed objective, which are transferred to third parties, considering the law in force. Finally, the reflections imposed by the discussion led to the understanding that private autonomy is not considered in the consent for the donation of organs and tissues after death.

Keywords: Private autonomy; Organ and tissue donation; Post mortem; Consent; Personality rights;. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da medicina, no tocante a doação de órgãos e tecidos, são esplendorosos. Em razão de tais avanços, tornou-se muito mais tangível a possibilidade de doar órgãos tanto em vida, quanto após a morte.

Os atos de disposição voluntária e gratuita do próprio corpo, permitem que vidas sejam salvas. Através dessas condutas de benevolência e humanidade, sonhos voltam a existir.

Hodiernamente, a legislação brasileira que regulamenta a doação de órgãos e tecidos, é a Lei 9.434/1997, que determina que o consentimento para disposição do próprio corpo após a morte, é de responsabilidade da família do falecido, independentemente de vontade manifesta em vida por ele.

Além da Lei 9.434/1997, a Constituição Federal de 1988, também versa sobre a doação de órgãos e tecidos, no que tange a gratuidade do ato, sendo vedada a onerosidade. Ademais, o Código Civil de 2002, também discorre sobre o tema, admitindo-se a disposição do próprio

corpo para fins de transplante.

Considerando, que para realização da doação de órgãos e tecidos é observada a legislação especial, a saber, a Lei 9.434/97, a problemática que se concentra nesse artigo, é se há aplicabilidade da autonomia privada no consentimento para doação de órgãos e tecidos *post mortem*, visto que atualmente a permissão para retirada de órgãos para fins de doação, é de exclusiva responsabilidade da família do falecido, quando constatada a morte encefálica.

Tendo em consideração, que a dignidade da pessoa humana é a base do Estado Democrático de Direito, e atentando-se aos direitos da personalidade, os quais são inalienáveis, e sendo o direito ao corpo um direito da personalidade, impedir que um indivíduo possa manifestar em vida sua vontade de dispor, ou não, de partes de seu corpo, não seria uma violação da autonomia privada?

Há somente duas respostas para o questionamento, ou existe a violação da autonomia privada, quando terceiros são autorizados a manifestar vontade sobre um direito individual, ou não há.

Desse modo, o objetivo geral do presente artigo é analisar a aplicabilidade da autonomia privada no consentimento para doação de órgãos e tecidos *post mortem*, e se há observância dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana nesse contexto.

Para tentar responder às indagações propostas, a análise se baseará na observância das legislações vigentes, legislações revogadas e princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, serão inicialmente apresentados os conceitos básicos sobre doação de órgãos e transplantes, além dos procedimentos necessários para sua realização. Em seguida, serão exibidas as legislações sobre o tema, de forma cronológica, mostrando as evoluções e alterações legislativas. Posteriormente, discorrer-se-á sobre as diferenças entre a doação de órgãos e tecidos entre pessoas vivas e a doação de órgãos e tecidos após a morte.

Seguidamente, demonstrar-se-á como atua a autonomia privada no ordenamento jurídico brasileiro, além da apresentação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

Por fim, no último ponto, a indagação proposta será objeto de reflexão e por meio da reflexão tentar-se-á elucidar o questionamento e apresentar-se-á possíveis soluções.

1- A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL E A LEI 9.434/97

Segundo o Ministério da Saúde (2022), a doação de órgãos consiste em um procedimento por meio do qual haverá a retirada de órgãos ou tecidos dos doadores, que podem

ser pessoas vivas ou falecidas, que serão implantados nos receptores, ou seja, aqueles indivíduos que precisam de determinado órgão ou tecido de outrem, para manutenção de sua saúde.

Os receptores recebem os órgãos ou tecidos por meio do transplante, que se trata de um procedimento cirúrgico, no qual o órgão ou tecido da pessoa doente, será substituído por órgãos ou tecidos saudáveis, ofertados pelo doador. Além disso, para fins de transplante, podem ser doados rins, fígado, coração, pulmões, pâncreas, intestino, córneas, valvas cardíacas, pele, ossos e tendões.

Dados do Ministério da Saúde (2022), apontam que o Brasil é o 2.º (segundo) país no ranking de transplantes, possuindo o maior sistema público de transplantes no mundo, sendo ofertada de forma integral e gratuita, toda a assistência médica necessária aos doadores e receptores, desde a fase inicial, até o pós-operatório.

Os beneficiários dos transplantes são indivíduos portadores de doenças crônicas ou agudas, que já findaram todas as probabilidades de cura por intermédio de outros tratamentos, tornando-se a substituição do órgão ou tecido doente, a única opção para manutenção da vida.

Hodiernamente, a responsabilidade de regulamentar, controlar, e monitorar os processos de doação e transplantes de órgãos no Brasil, é do Sistema Nacional de Transplantes (SNT).

O Sistema Nacional de Transplantes (SNT) cuja função de órgão central é exercida pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT) é responsável pela regulamentação, controle e monitoramento do processo de doação e transplantes realizados no país, com o objetivo de desenvolver o processo de doação, captação e distribuição de órgãos, tecidos e partes retiradas do corpo humano para fins terapêuticos. (BRASIL, 2022).

Houve inúmeros fracassos até que o transplante de órgãos e tecidos se tornasse bem-sucedido. Nos séculos XV e XVI há registros das primeiras tentativas de transplantes de tecidos de pessoas humanas e animais. Foram realizados muitos experimentos até lograr-se êxito nos transplantes, anteriormente não havia muito conhecimento sobre tipos sanguíneos e compatibilidade. Além disso, os medicamentos imunossupressores foram descobertos somente na década de 80 (oitenta), medicamentos esses, que reduzem consideravelmente as chances de rejeição de um órgão ou tecido transplantado.

Foi apenas em 1954 que um transplante de órgão vital teve sucesso. Em Boston, nos Estados Unidos da América, o médico Joseph Murray realizou um transplante de rins entre dois irmãos gêmeos idênticos. Nessa época já era sabido pela ciência que transplantes com gêmeos idênticos teriam maiores chances de sucesso, considerando a compatibilidade genética entre doador e receptor. (INFOESCOLA, 2022).

Consoante a Revista Oficial da Associação Brasileira de Transplante de órgãos – ABTO, o primeiro transplante de órgão no Brasil aconteceu em 1964 no Estado do Rio de Janeiro, tratando-se um de um transplante renal, em que o receptor era um jovem de 18 (dezoito) anos e o doador um bebê de 9 (nove) meses. (JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES, 2016).

De acordo com a revisão de prontuário, o receptor era um jovem de 18 anos, portador de doença renal crônica secundária a pielonefrite crônica, e vinha em diálise peritoneal. O doador foi uma criança de nove meses, portadora de hidrocefalia, tendo realizado nefrectomia seguida de derivação ventriculovesical (free kidney). No procedimento, foram utilizadas as drogas 6-mercaptopurina e hidrocortisona, com sucesso momentâneo e transitório. Posteriormente, o paciente evoluiu com rejeição aguda, seguida de perda do enxerto e óbito por pneumonia, após oito dias de internamento.

[...]

O insucesso final do primeiro transplante de órgão do Brasil serviu, de alguma forma, para os sucessos posteriores. Resgatar, reviver e reafirmar essa história, com atenção aos fatos e registros, faz parte do compromisso moral da Medicina de hoje, que muito deve às experiências da Medicina de ontem. (JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES, 2016).

Após isso, seguiram-se os trabalhos no Brasil e no mundo para tornar cada vez mais exitosos os transplantes de órgãos e, a cada transplante aperfeiçoavam-se as técnicas, até alcançar-se a atualidade, era da inovação e da tecnologia.

Com os avanços da medicina e levando em consideração o aumento no número de casos de transplantes de órgãos e tecidos, houve a necessidade de regulamentação jurídica dos procedimentos, através de legislações que foram sendo adaptadas com o passar dos anos.

A primeira Lei a tratar do tema no Brasil, foi a Lei 4.280, de 6 de novembro de 1963, que dispunha sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida. Trava-se de uma Lei que permitia apenas o transplante de indivíduo falecido, uma vez que não fazia nenhuma menção à doação inter vivos, além disso, autorizava de forma direta somente o transplante de córneas e não dispunha sobre vedação de onerosidade. Outro ponto importante, é que para retirada dos órgãos, era necessário que fosse comprovada a morte do indivíduo de maneira

definitiva, devendo ser atestada pelo diretor do hospital que o óbito havia ocorrido, ou por seus sucessores. (BRASIL, 1963).

Outrossim, a autorização para retirada dos órgãos se dava mediante autorização escrita pela pessoa falecida, ou se não houvesse objeção por parte do cônjuge, ou dos parentes até o segundo grau, ou de corporações religiosas, ou civis responsáveis pelo destino dos despojos. Além disso, a doação somente poderia ser feita a pessoas determinadas ou a alguma Instituição idônea, aprovada e reconhecida. (BRASIL, 1963).

A Lei pioneira foi bastante criticada pelas lacunas e obscuridades.

A Lei 4.280/63 foi revogada pela Lei 5.479, de 10 de agosto de 1968, que passou a dispor sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica. A Lei 5.479/68 trouxe algumas diferenças em relação à Lei anterior.

A nova legislação versou de forma furtiva sobre a disposição onerosa dos órgãos e tecidos, visto que seu artigo 1.º apenas aduzia que, “a disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo *“post mortem”*, para fins terapêuticos é permitida na forma desta Lei” (BRASIL, 1968).

Ficou determinado no artigo 2.º que a retirada dos órgãos somente poderia ocorrer mediante prova irrefutável da morte.

Já o artigo 3.º preceituou sobre as permissões para doação dos órgãos e tecidos, que se davam nas seguintes circunstâncias: por manifestação expressa do doador, por instrumento público, quando fosse o caso de doadores relativamente incapazes ou analfabetos, por autorização do cônjuge, descendentes, ascendentes, colaterais ou instituições religiosas, ou civis responsáveis pelo corpo morto. (BRASIL, 1968).

Além disso, o artigo 10 da Lei supramencionada, trouxe a possibilidade de doação inter vivos: “é permitido à pessoa maior e capaz dispor de órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins humanitários e terapêuticos”, entretanto, a autorização do doador deveria especificar qual órgão ou tecido seria doado. E somente permitia-se a doação entre pessoas vivas, quando se tratava de órgãos duplos ou tecidos, vísceras ou partes do corpo, em que sua retirada não ocasionasse prejuízo a integridade física do doador. E o artigo 11 determinava a punição com pena de detenção de um a três anos para aqueles que infringissem os dispostos na Lei. (BRASIL, 1968).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, § 4.º, disciplinou de forma expressa a proibição de comercialização de partes do corpo.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (BRASIL, 1988).

Em 1992, surgiu a Lei 8.489, de 18 de novembro, revogando a Lei 5.479/68 e dispondo sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos. A permissão para doação, disposta no artigo 3.º, se dava por consentimento expresso em vida, por documento pessoal ou oficial e na falta do consentimento nos moldes anteriores, a doação ocorreria se não houvesse manifestação negativa pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes. (BRASIL, 1992).

A Lei 8.489/92 trouxe novas condições para a doação inter vivos, visto que somente poderia ocorrer se a doação se limitasse entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até segundo grau, cunhados e entre cônjuges.

A posteriori, a Lei 8.489/92 foi revogada e deu lugar à Lei 9.434/1997, atualmente vigente e regulamentada pelo Decreto 9.175/2017. A Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, preencheu algumas lacunas e trouxe maior clareza, contendo uma redação mais compreensível e um texto mais organizado, dividido em capítulos.

Os artigos 1.º e 2.º, versam sobre a permissão da disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, para fins de transplante, em vida ou após a morte. Além disso, expõe quais estabelecimentos de saúde e equipes médicas estão aptas para realização de tais procedimentos. Por fim, é esclarecida a necessidade de efetuar testagens para diagnóstico de infecção e infestação nos doadores. (BRASIL, 1997).

De outro modo, o artigo 11 veda a realização de propagandas ou apelos públicos sobre doação de órgãos, desse modo, é proibido que os estabelecimentos responsáveis pelos transplantes perpetrem publicidade. Há também, proibição de apelo público para serem doados órgãos e tecidos para pessoas identificadas ou não, contudo é permitido campanhas de incentivo à doação de órgãos, desde que realizadas por órgãos do Sistema Único de Saúde. Por fim, é defeso o apelo público para arrecadação de recursos para custeio dos transplantes. (BRASIL, 1997).

Tais vedações são necessárias, pois apesar de a doação de órgãos ser um ato de benevolência para com próximo e salvar vidas, o caráter voluntário e não oneroso não pode ser ferido. Considerando que as disposições da Lei devem ser rigorosamente cumpridas, o legislador trouxe no artigo 14 e seguintes as sanções penais e administrativas, para os casos de descumprimento ou desacordo com as disposições legais.

Cabe mencionar, que o Código Civil de 2022, por meio dos artigos 13 e 14, também tratou sobre a disposição de órgãos e tecidos para fins de transplante, determinando que à exceção de imposição médica, é vedado que se disponha do próprio corpo, quando o ato resultar em dano permanente a integridade física ou ofender os bons costumes. Entretanto, é admitida a disposição do próprio corpo para fins de transplante, observando-se a legislação. Além disso, há permissão para oferta gratuita do corpo com propósito científico ou altruístico, podendo tal concessão ser revogada a qualquer momento. (BRASIL, 2002).

O Código Civil observou a redação da Constituição Federal, quando versou sobre a disposição gratuita do próprio corpo, garantindo-se a dignidade da pessoa humano ao pontuar limites para tal feito.

1.1 A doação inter vivos

A doação inter vivos é considerada aquela doação, que é realizada por doador vivo. E no que tange à doação de órgãos e tecidos entre pessoas vivas, o artigo 9.º da Lei 9.434/97 disciplina:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (BRASIL, 1997).

Sendo assim, o doador vivo fica limitado à doação para parentes consanguíneos até o quarto grau e para haver a doação de órgãos e tecidos fora do limite estabelecido, é necessário autorização judicial, salvo nos casos de doação de medula óssea. Pode ser que o legislador, dentre outras razões, tenha limitado a doação inter vivos para salvaguardar os interesses do doador e garantir o caráter gratuito da doação, impedindo, desse modo, a comercialização de órgãos.

Além disso, conforme redação dos parágrafos do artigo 9.º da referida Lei, é somente permitida a doação entre pessoas vivas, quando se tratar de órgãos duplos, por exemplo, rim,

de partes de órgãos, como o fígado e, tecidos ou partes do corpo, cuja retirada não coloque em risco a integridade física do doador. Também é determinado que o doador vivo autorize, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificando qual órgão, tecido ou parte do corpo poderá ser retirada para doação. Além do mais, somente poderá ser realizada a doação, se o receptor não tiver outra opção, sendo o transplante indispensável para manutenção da sua vida. Cabe ressaltar, que o consentimento para doação poderá ser revogado a qualquer momento antes da efetivação do procedimento, pelo doador ou por seus representantes legais. (BRASIL, 1997).

O artigo 10 (1997) elucida, ainda, sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do receptor para realização do transplante, e em se tratando de indivíduo juridicamente incapaz, o consentimento se dará pelos pais ou responsáveis legais.

1.2 A doação post mortem

A doação post mortem, é aquela realizada por indivíduos diagnosticados com morte encefálica, conforme determina o artigo 3.º da Lei 9.434/1997:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

[...]

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica. (BRASIL, 1997).

Desse modo, para que se possa retirar órgãos e/ou tecidos após a morte do indivíduo, deve preexistir a morte encefálica que, consoante a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), é a definição legal de morte:

Morte encefálica é a definição legal de morte. É a completa e irreversível parada de todas as funções do cérebro. Isto significa que, como resultado de severa agressão ou ferimento grave no cérebro, o sangue que vem do corpo e supre o cérebro é bloqueado e o cérebro morre. Um médico conduz os exames médicos que dão o diagnóstico de morte encefálica. Esses exames são baseados em sólidas e reconhecidas normas médicas. Entre outras coisas, os testes incluem um exame clínico para mostrar que seu ente querido não tem mais reflexos cerebrais e não pode mais respirar por si próprio. Em muitos casos, os testes são duas vezes realizados, com intervalo de diversas horas, para assegurar um resultado exato. Adicionalmente, outro teste pode incluir o exame do fluxo sanguíneo

(angiograma cerebral) ou um eletroencefalograma. Esses testes são feitos para confirmar ausência do fluxo sanguíneo ou da atividade cerebral. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, 2022).

A morte encefálica é permanente e irreversível, após o diagnóstico não há nada que possa ser feito, não existe nenhuma chance de recuperação. Havendo a morte encefálica, os órgãos do indivíduo falecido, desde que com consentimento familiar, podem ser doados para potenciais receptores que se encontram em filas de espera para receber órgãos e tecidos, que podem salvar suas vidas, considerando que o transplante é indicado somente quando nenhum outro tratamento foi eficiente para manutenção da vida e saúde daquele indivíduo.

No tocante ao consentimento para doação de órgãos e tecidos após a morte, o artigo 4.º da Lei determina que:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (BRASIL, 1997).

Em outras palavras, o consentimento para retirada de órgãos ou tecidos de pessoa falecida para fins de transplante, dependerá exclusivamente de autorização familiar, independentemente de manifestação em vida do possível doador. Quanto aos incapazes, a doação dos órgãos e tecidos *post mortem*, poderá ocorrer se houver autorização expressa de ambos os pais ou responsáveis legais. Além disso, veda-se a remoção de órgãos e tecidos de pessoas falecidas não identificadas.

2- A AUTONOMIA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo o dicionário online de português, autonomia é “direito ao livre-arbítrio, à tomada de decisões por vontade própria, que faz com que alguém esteja apto para tomar suas próprias decisões de maneira consciente; independência, liberdade.” (DICIO, 2022)

Conforme, Adriano Marteleto Godinho:

O alcance da autonomia dos indivíduos, especialmente no âmbito do Direito Privado, nem sempre se revelou homogêneo com o passar do tempo. Sobretudo nos séculos XVIII e XIX, prevaleceram com intenso vigor as noções da ampla liberdade individual e do voluntarismo, o que significa que a vontade, sob tal concepção, assumiu notável relevância. Foi durante esse período que a consagração do princípio da autonomia da vontade atingiu seu ápice: à vontade humana, desde que livremente declarada, atribuiu-se tal vigor que ensejava mesmo a afirmação de que o contrato, fruto do encontro de duas ou mais declarações de vontade, tinha força de lei entre as partes,

regra que se notabilizou pela conhecida máxima “pacta sunt servanda.” (GODINHO, 2015, p.93).

Antes do surgimento da autonomia privada, tinha-se como plenitude a autonomia da vontade, que era conceituada pelo individualismo, sendo o ser humano o ponto central do Direito, nesse contexto havia uma intervenção mínima do Estado na vida privada, existindo então, absoluta liberdade contratual.

Entretanto, com a evolução social e as mudanças consequentes, o Estado precisou assumir um papel mais intervencionista na esfera privada para regulamentar as relações jurídicas, pautando-se cada vez mais no interesse coletivo.

Impõe-se assim, uma releitura do papel da autonomia. Sai de cena uma visão liberal, patrimonialista e quase irrestrita deste princípio, para dar abertura a uma noção de liberdade que se conjuga com os valores da dignidade, da igualdade material, da intangibilidade da vida e da saúde, entre outros, que constituem o vértice da tábua axiológica constitucional e da moderna principiologia contratual.

[...]

O tradicional princípio da autonomia da vontade sofre uma necessária releitura. Abdicou-se do excessivo voluntarismo que praticamente deixava de impor restrições ao alcance dos interesses individuais. Proclama-se, então, o nascedouro da autonomia privada, a atribuir às pessoas a necessária liberdade para agir juridicamente, respeitada a imposição de certos limites, contidos em princípios e regras que conformam o querer individual a um sobrelevado plano axiológico, fundado em diretrizes que reconhecem o primado da pessoa e da sua dignidade sobre a patrimonialização que outrora orientou a velha noção de liberdade no Direito Privado. (GODINHO, 2015, p.96-97).

Diante disso, vigora atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a autonomia privada, tendo como base os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, indo além dos preceitos de uma autonomia meramente patrimonial, sendo alcançada também a autonomia pessoal.

Há que conceber a autonomia não apenas como meio de se obrigar pecuniariamente, mas também de se desenvolver e realizar a própria personalidade. Para tanto, a liberdade para atuar no campo dos direitos da personalidade é fundamental. A simplificada noção formulada por Josefina Del Río, para quem a autonomia “consiste na possibilidade de que os sujeitos possam tomar decisões livres e conscientes sobre sua própria pessoa e seus bens”, tem, a propósito, o mérito de ampliar a liberdade de atuação do indivíduo para além da disposição do seu patrimônio. (GODINHO, 2015, p. 98).

Com isso, a autonomia privada traz limitações para fins de organização social, mas preocupa-se em permitir que o ser humano seja autor da construção de sua personalidade, garantindo-lhe direitos intransferíveis e irrenunciáveis.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No que concerne a Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

O Brasil, tem como um dos fundamentos, a Dignidade da Pessoa Humana, que tem como escopo, a garantia aos indivíduos de uma vida digna, pautada nos direitos humanos.

Nesse sentido, Godinho disserta:

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de inserir o ser humano no centro da ordem jurídica. Em torno deste preceito gravitam os demais direitos, o que se extrai da própria posição que a matéria ocupa, particularmente, na Constituição brasileira: ao elencar o princípio entre os fundamentos da república, a ordem constitucional faz com que o elenco de direitos e garantias que se seguem consista em verdadeiro corolário da dignidade da pessoa humana, que, por isso, se estabelece como valor fundante de todo o ordenamento. Disto se deduz que a dignidade da pessoa humana implicará o irrecusável reconhecimento da prioridade de cada indivíduo, de natureza e qualidade irrepetível, de sua autonomia ética enquanto ser singular e concreto, em favor de quem se prostram os poderes públicos e as políticas estatais, e nunca o oposto. Uma vez incorporada ao texto da Constituição da República como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana passa a valer como ratio de todo o sistema normativo, como “o sol do universo de valores, onde os demais gravitam ao seu redor”. Trata-se de um preceito cujo respeito se torna o mais relevante critério de valoração da legitimidade da atuação do Estado, vinculando-o ao dever de prover, prol das pessoas, meios de prevenção e proteção da dignidade que lhes é imanente contra todo tipo de intervenção, proveniente de outros particulares ou de quaisquer entidades, que de algum modo sejam suscetíveis de afetá-la. (GODINHO, 2015, p. 41).

[...]

Por um lado, a dignidade implica autonomia, liberdade para agir e fazer as próprias escolhas existenciais, por outro lado, a dignidade implica autonomia, liberdade para

agir e fazer as próprias escolhas existenciais; por outro lado, a dignidade impõe também a proteção de um núcleo mínimo de existência humana, contra o qual ninguém – nem mesmo o próprio titular desta dignidade, caso queira – poderá atentar. Paradoxalmente, a ideia de dignidade desempenha a função de atribuir liberdade e, ao mesmo tempo, de restringir esta mesma liberdade, sobretudo quando tender à consumação de violação de tal sorte graves que possam comprometer a própria dignidade e a personalidade de um indivíduo. (GODINHO, 2015, p. 49).

A dignidade da pessoa humana se implementa como pilar para todos os outros direitos inerentes aos indivíduos. Trata-se de um direito que não pode ser renunciado, nem transferido. Além disso, em relação à autonomia, a dignidade da pessoa humana traz a questão do indivíduo poder exercer sua liberdade, para então decidir por si mesmo e poder fazer suas próprias escolhas.

2.2 Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade estão previstos no Código Civil de 2002, do artigo 11 ao 21:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

Conforme demonstram os artigos supramencionados, dentre os direitos da

personalidade estão o direito à vida, à saúde, ao próprio corpo, à liberdade, à privacidade, à imagem, à honra, ao nome, dentre outros.

O dicionário online de português define personalidade, como “pessoalidade, qualidade de existir como pessoa.” (DICIO, 2022).

Desse modo, podemos entender que os direitos da personalidade compõem a própria pessoa humana.

Nesse contexto, Godinho afirma:

Os direitos da personalidade, a um só tempo, decorrem da personalidade e preenchem o significado desta mesma personalidade. São direitos elementares, cuja ausência faria da personalidade um mero rótulo, esvaziado de todo e qualquer sentido. Assim é que se enquadram no rol dos direitos da personalidade – ainda que não estejam previstos em lei, posto que sua existência independe de expressa consagração legislativa – direitos como a vida, a integridade psicofísica, a liberdade, o nome, a imagem, a honra e a privacidade, entre outros. Sem eles, a pessoa ficaria reduzida a um mero centro de imputação de direitos (de conteúdo econômico, nomeadamente) e deveres, tal como propõe a formulação já apresentada (e antiquada) do significado da personalidade, ausentes tais direitos, de nada valeria enunciar o preceito da dignidade da pessoa humana, pois esta se concretiza à luz daqueles. (GODINHO, 2015, p. 66).

Em consonância com o artigo 2.º do Código civil de 2002, a personalidade civil da pessoa, se inicia no nascimento com vida, logo os direitos da personalidade nascem com ela e são vitalícios, pois acompanham o indivíduo por toda a vida.

3- A APLICABILIDADE DA AUTONOMIA PRIVADA NO CONSENTIMENTO PARA A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS POST MORTEM

Conforme mencionado anteriormente, a Lei 9.434/97, em seu artigo 4.º, determina que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, dependerá de autorização familiar, a saber, do cônjuge ou parente, desde que seja maior de idade, obedecendo à linha sucessória até o segundo grau, reta ou colateral. (BRASIL, 1997).

Assim sendo, o Decreto 9.175/2017 regulamenta tal redação:

Art. 20. A retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, após a morte, somente poderá ser realizada com o consentimento livre e esclarecido da família do falecido, consignado de forma expressa em termo específico de autorização.

§ 1º A autorização deverá ser do cônjuge, do companheiro ou de parente consanguíneo, de maior idade e juridicamente capaz, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, e firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 2º Caso seja utilizada autorização de parente de segundo grau, deverão estar circunstanciadas, no termo de autorização, as razões de impedimento dos familiares de primeiro grau. (BRASIL, 2017).

Diante disso, pode-se perceber que a única e exclusiva responsabilidade pela autorização para disposição de órgãos e tecidos do falecido, para fins de transplante, é da família, mesmo que o morto tenha manifestado vontade em vida, seja de maneira formal ou por qualquer outro meio.

Considerando tais fatos, se houver um conflito entre a vontade da família e do potencial doador, quais são as garantias de que a família irá respeitar a vontade manifesta em vida pelo falecido? Quais são as garantias de que a vontade manifestada em vida, no exercício da autonomia privada, será atendida pela família?

Seguindo esse viés, visivelmente nota-se que há violação da autonomia privada do potencial doador de órgãos *post mortem*, visto que não se considera o que ele desejou em vida, não se observa a construção de sua personalidade e não se atenta aos direitos inerentes ao corpo morto, sempre prevalecerá a vontade familiar, mesmo que seja conflitante com a do pretenso doador.

Negar o direito de um indivíduo poder decidir sobre a disposição ou não de partes de seu próprio corpo, é negar o direito da personalidade, mais especificamente o direito ao corpo, mesmo que morto, é negar a dignidade da pessoa humana que é elemento basilar do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Godinho afirma:

A autonomia para as escolhas que pautam a existência de uma pessoa, mormente no âmbito dos direitos da personalidade e da bioética, em geral, e da disponibilidade do próprio corpo, em particular, é um meio de se preservar a identidade de cada indivíduo, que vive em torno dos seus princípios: não pode negá-los sem negar a si mesmo. GODINHO, 2015, p. 100).

Observando a redação do artigo 4.º da Lei 9.434/97 e o artigo 14 do Código Civil de 2002, verifica-se um conflito de normas:

Art. 4º-A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (BRASIL, 1997).

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. (BRASIL, 2002).

Enquanto o Código Civil garante a liberdade do indivíduo para disposição de seu próprio

corpo para depois da morte, a Lei 9.434/97 condiciona o ato ao exclusivo consentimento familiar.

Nesse viés, foi aprovado o Enunciado 277/2006 na IV Jornada de Direito Civil:

O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006).

Entretanto, apesar da orientação doutrinária, permanece o conflito das normas e as dúvidas em relação a qual legislação deve prevalecer sobre a outra, sendo necessárias discussões nesse sentido para que se assegure a aplicação da autonomia privada nas decisões que versam sobre disposição do próprio corpo, uma vez que violados os direitos da personalidade, a própria dignidade da pessoa humana está sendo ferida.

É incognoscível um ordenamento jurídico, em que os direitos da personalidade são tidos como irrenunciáveis e inalienáveis e para que um indivíduo possa ou não dispor de órgãos, tecidos ou partes de seu próprio corpo após a morte, o consentimento esteja absolutamente pautado na vontade familiar. Não estaria aqui, sendo o direito ao próprio corpo do indivíduo, transferido à sua família, mesmo sendo expressamente vedada a transmissibilidade dos direitos da personalidade?

Se assim o é, sem nenhuma pretensão de esgotar todas as possibilidades de resolução do conflito ou findar as discussões, uma possível solução para evitar-se a violação da autonomia privada e dos direitos da personalidade, seria que o indivíduo pudesse ter a oportunidade de manifestar sua vontade em vida, sobre a disposição de seus órgãos, tecidos e partes do corpo e ter essa vontade respeitada e cumprida.

Tal possibilidade poderia ser efetivada por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS), popularmente conhecidas como postos de saúde, que atuam como atenção primária de saúde. Conforme a Secretaria de Estado de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde são a porta de entrada no Sistema Único de Saúde (SUS) e são de responsabilidade dos Municípios, que com o intuito de facilitar o acesso do usuário divide a atuação dessas Unidades por bairro ou região, podendo o munícipe procurar o posto de atendimento mais próximo de sua casa. (BRASIL, 2022).

Todos os usuários das Unidades Básicas de Saúde devem ser cadastrados e nesses cadastros possuem informações pessoais básicas e elementares. Geralmente as Unidades Básicas de Saúde utilizam o sistema e-SUS para anexar informações de saúde dos usuários, tal sistema visa organizar as informações de atenção primária em nível nacional, ou seja, o

profissional de saúde qualificado poderá verificar informações de saúde do paciente em qualquer lugar do país, se tiver acesso ao sistema. (BRASIL, 2022).

Diante disso, uma possível solução para a questão conflituosa da violação da autonomia privada, no tocante à doação de órgão e tecidos *post mortem*, seria que o indivíduo pudesse ter a oportunidade, se assim quisesse, de anexar às suas informações cadastrais na UBS (unidade básica de saúde), a vontade, ou não, de ser doador de órgãos, podendo tal manifestação ser alterada a qualquer tempo.

Outra possível solução, seria a utilização efetiva das Diretivas Antecipadas de Vontade, dispostas na Resolução n.º 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina.

Tais Diretivas, permitem que os pacientes manifestem prévia e expressamente sobre os cuidados e tratamentos médicos que desejam, ou não, receber, em situações que estiverem impossibilitados de declarar sua vontade livre e autônoma. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012).

As Diretivas Antecipadas de Vontade, hodiernamente, são o recurso mais palpável para garantia da aplicabilidade da autonomia privada, no que se refere ao consentimento para doação de órgãos e tecidos após a morte. Cabe mencionar, que conforme o §3.º, do artigo 2.º da referida Resolução, “As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012).

Além disso, o paciente poderá manifestar diretamente ao médico suas vontades, que serão, por este, registradas no prontuário e respeitadas. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2012).

Considerando as opções supracitadas, o falecido voltaria a ser detentor da autonomia privada, em relação à disposição de órgãos e partes de seu corpo morto, e seus direitos da personalidade não seriam violados, cabendo à família decidir sobre a disposição do corpo morto do indivíduo, somente quando este se mantiver em silêncio em vida. Ademais, o investimento do poder público em educação e informação sobre a doação de órgãos e tecidos *post mortem*, seria de grande importância para um bom funcionamento das possibilidades propostas, dado que, apesar de haverem disposições sobre as Diretivas Antecipadas de Vontade, elas não são amplamente conhecidas e nem aplicadas efetivamente.

Diante do exposto, gozar o indivíduo da possibilidade de ter respeitada sua vontade manifesta em vida, garante o direito da autonomia privada e mantém invioláveis os direitos da personalidade, especialmente o direito ao próprio corpo e, consequentemente, será mantida a base do Estado Democrático de direito, a saber, Dignidade da Pessoa Humana.

4- CONCLUSÃO

O assunto abordado neste artigo, a aplicabilidade da autonomia privada no consentimento para doação de órgãos e tecidos *post mortem*, é ponto de partida para realização dos debates aqui propostos.

No momento em que se verificou a possibilidade de um indivíduo receber órgão e partes do corpo de outrem, para fins terapêuticos, surgiu a necessidade de regulamentar tais práticas para garantir o respeito aos direitos tanto do doador, quanto do receptor.

Nesse sentido, o questionamento do presente artigo voltou-se justamente para a questão da garantia de direitos, a saber, o direito do pretense doador manifestar em vida sua vontade de dispor do próprio corpo, após a morte.

Desse modo, pretendeu-se trazer o seguinte problema à reflexão: considerando que a base do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, que se implementa como fundamento para todos os outros direitos e que os direitos da personalidade compõem a própria pessoa humana, pautar o consentimento para que um indivíduo possa ou não dispor de órgãos e tecidos de seu corpo após a morte, absolutamente na vontade familiar, não seria uma transferência do direito da personalidade e consequentemente uma violação da autonomia privada?

Para possibilidade de reflexão sobre os questionamentos, foi necessário apresentar conceitos básicos sobre doação de órgãos e transplantes, trazer à luz legislações revogadas e vigentes sobre o tema e expor os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, ao longo do trabalho foi possível pontuar considerações importantes, que serão aduzidas a seguir.

A Lei 9.434/1997, atualmente é a Lei que versa sobre a doação de órgãos e tecidos no Brasil, regulamentada pelo Decreto 9.175/2017. No tocante a doação de órgãos e tecidos após constatada a morte encefálica do indivíduo, a Lei supramencionada dispõe que o consentimento para retirada de órgãos, tecidos e parte do corpo é exclusivamente da família do falecido, independentemente da vontade deste, manifesta em vida.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro a autonomia privada, tendo como base os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. A autonomia privada preocupa-se em permitir que o ser humano seja autor da construção de sua personalidade, garantindo-lhe direitos intransferíveis e irrenunciáveis.

A dignidade da pessoa humana se implementa como pilar para todos os outros direitos inerentes aos indivíduos. Trata-se de um direito que não pode ser renunciado, nem transferido. Além disso, em relação à autonomia, a dignidade da pessoa humana traz a questão do indivíduo poder exercer sua liberdade, para então decidir por si mesmo e poder fazer suas próprias escolhas.

Os direitos da personalidade compõem a própria pessoa humana, considerando que a personalidade faz parte da pessoalidade de cada indivíduo. A personalidade civil da pessoa, se inicia no nascimento com vida, logo os direitos da personalidade nascem com ela e são vitalícios, pois acompanham o indivíduo por toda a vida.

Considerando todos os pontos mencionados, se houver um conflito entre a vontade da família e do potencial doador, quais são as garantias de que a família irá respeitar a vontade manifesta em vida pelo falecido? Quais são as garantias de que a vontade manifestada em vida, no exercício da autonomia privada, será atendida pela família?

Negar o direito de um indivíduo poder decidir sobre a disposição ou não de partes de seu próprio corpo, é negar o direito da personalidade, mais especificamente o direito ao corpo, é negar a dignidade da pessoa humana que é elemento basilar do Estado Democrático de Direito.

Sem pretensão de esgotar as discussões e findar as possibilidades de resolução, garantir que os indivíduos possam manifestar sua vontade de disposição do próprio corpo em vida, podendo mudar de ideia a qualquer tempo, ficando a decisão cargo da família, somente quando houver silêncio do pretenso doador, auxiliaria na garantia do direito à autonomia privada e na inviolabilidade dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Débora Messias. Transplante de órgãos no Brasil: evolução e o abominável crime de tráfico. **Revista Jus Navigandi**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83608/transplante-de-orgaos-no-brasil>> Acesso em: 30 de outubro de 2022.

Brasil. **ABTO. Associação Brasileira de Transplantes**. Tudo sobre Transplante. 2022. Disponível em < <https://site.abto.org.br/transplantes/tudo-sobre-transplante/>> Acesso em: 30 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Portal da Legislação – Governo Federal**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 de outubro de 2022.

Brasil. Decreto nº 9.175 de 18 de outubro de 2017. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. **Portal da Legislação – Governo Federal**, Brasília, 18 out. 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9175.htm> Acesso em 3 de novembro de 2022.

Brasil. **Enunciado 277 da IV Jornada de Direito Civil.** Doação de órgão, óbito, disposição do corpo, manifestação em vida, autonomia de vontade. Disponível em:

<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/227>> Acesso em: 28 de outubro de 2022.

Brasil. **JBT. Jornal Brasileiro de Transplantes**. Revista Oficial da Associação Brasileira de Transplantes. 2016. Disponível em

<http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/JBT/2016/4_2.pdf> Acesso em 31 de outubro de 2022.

Brasil. Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963. ~~Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida.~~ **Portal da Legislação – Governo Federal**, Brasília, 06 nov. 1963.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14280.htm#:~:text=LEI%20No%204.280%2C%20DE%206%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201963.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20extirpa%C3%A7%C3%A3o%20de,do%20%C2%A7%202%C2%BA%20do%20art.> Acesso em 28 de outubro de 2022.

Brasil. Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. ~~Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências.~~
Portal da Legislação – Governo Federal, Brasília, 10 ago. 1968. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15479.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.479%2C%20DE%2010%20DE%20AGO%20DE%201968.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20retirada%20e,cient%C3%ADfica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs> Acesso em 28 de outubro de 2022.

Brasil. Lei 8. 489, de 18 de novembro de 1992. ~~Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.~~ **Portal da Legislação – Governo Federal**, Brasília, 18 nov. 1992. Disponível

FARIA, Caroline. Transplante de órgãos. **Infoescola**, 2022. Disponível em <<https://www.infoescola.com/medicina/transplante-de-orgaos/>> Acesso em 30 de outubro de 2022.

GARRIDO, Samantha Santana. **Doação de órgãos e tecidos post mortem: uma análise da manifestação de vontade do doador à luz do sistema jurídico brasileiro.** 88f. Monografia (Graduação) – Graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2013.

Disponível em: <<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/doacao-de-orgaos-e-tecidos-post-mortem-uma-analise-da-manifestacao-de-vontade-do-doador-a-luz-do-sistema-juridico-brasileiro>> Acesso em 28 de outubro de 2022.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo. Direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária.** Curitiba: Juá, 2015.

MARQUES, Thamara Vieira. **Doação e transplante de órgãos post mortem: um estudo da aplicação do princípio da autonomia da vontade do doador.** 58f. Monografia (Graduação) – Graduação em Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa – PB, 2018.

Disponível em:

<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15458/1/THAMMARA%20VIEIRA%20MARQUES%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>> Acesso em: 18 de outubro de 2022

SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manuel de Biodireito.** 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PERES, Carolina Raulino. **A aplicação do princípio da autonomia da vontade na desapropriação de órgãos para fins de transplante.** 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6915/1/TCC_Carolina_fina%20%282%29.pdf> Acesso em: 28 de outubro de 2022.